

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.333 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: REMENSON BERNARDINO MELO
ADV.(A/S)	: IAN LIBARDI PEREIRA
AGDO.(A/S)	: VISIO SERVICOS MEDICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Trata-se de Agravo Interno interposto por Remenson Bernardino Melo em face de decisão que julgou procedente a Reclamação.

Neste recurso de Agravo, a parte alega, em síntese, que:

“Por meio da r. decisão monocrática de eDoc. 24 (fls. 441-453), o eminente Ministro Relator julgou procedente a reclamação com fundamento no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, para cassar o v. acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região e determinar a prolação de nova decisão em estrita observância aos precedentes desta Corte sobre relações de trabalho diversas do vínculo celetista.

Ocorre que, com o devido respeito, a r. decisão monocrática incorreu em grave nulidade processual por preterição do contraditório e da ampla defesa, além de ter aplicado precedentes desprovidos de aderência estrita ao caso concreto, o qual possui natureza predominantemente indenizatória decorrente de ilícito civil e agressão no trabalho, razões pelas quais a reforma da decisão monocrática é medida que se impõe.

[...]

Os autos da Reclamação nº 100.333 não comprovam que o Agravante tenha sido citado antes do julgamento nem que seus advogados tenham recebido intimação pessoal ou eletrônica da decisão. A autuação identifica o Agravante como beneficiário e

registra “sem representação nos autos”; a petição inicial apenas requereu sua intimação. Também foi localizado ofício eletrônico dirigido ao Presidente do TRT-2, mas não aos advogados do Agravante. Assim, a prova disponível sustenta a alegação de ausência de citação prévia e de ausência de intimação dirigida aos patronos, sem permitir afirmar que houve publicação ou ciência posterior por outro meio.

[...]

Portanto, pleiteia pela reabertura integral do prazo de defesa e a suspensão dos efeitos da decisão até julgamento do agravo, com preservação das medidas de saúde, das prestações alimentares e os danos e indenizações decorrentes do direito civil, que em nada tocam quaisquer temas do STF.

[...]

Ao equiparar o presente litígio a uma típica controvérsia sobre "pejotização" e liberdade de contratação societária (ADPF 324 e Tema 725 da Repercussão Geral), a decisão monocrática desconsiderou a premissa fática inafastável de que as obrigações indenizatórias decorrem da incolumidade física da pessoa humana e do meio ambiente laboral hígido, valores que não foram afastados por nenhum precedente vinculante desta Corte.

[...]

É evidente a dissimulação da relação de emprego, caso contrário não seria unânime a compreensão de todos os magistrados até o momento. Não se trata de anular um contrato civil, mas sim de ter se tornado evidente que foi "utilizado para dissimular relação de emprego de fato existente, a ser reconhecida sempre que se fizerem presentes seus elementos caracterizadores."

[...]

O Agravante jamais celebrou contrato civil por ele assinado comas reclamantes da Reclamação nº 100.333. O que existiu foi a sua terceirização e intermediação para prestação de serviços no Hospital Salvalus, com inserção direta na estrutura

produtiva da tomadora.

A ausência de contrato civil assinado não é detalhe formal. A existência de pessoa jurídica própria, carta de apresentação ou pagamentos emitidos por empresas interpostas não prova a celebração de negócio civil autônomo pelo trabalhador. Os autos registram que não foi apresentado contrato firmado pelo trabalhador capaz de demonstrar autonomia material e que as conversas revelavam ingerência sobre a prestação.

[...]

No julgamento da ADI 5.625, o Tribunal Pleno do STF assentou, em 28/10/2021, com publicação em 29/03/2022, que a validade do contrato depende da sua conformidade com os fatos e que, presentes elementos caracterizadores de relação de emprego, o vínculo deve ser reconhecido pelo Poder Público, com as consequências legais próprias:

[...]

Portanto, a aplicação correta da ADI 5.625 impõe distinguir: (a) contrato civil de parceria efetivo, válido e conforme aos fatos; e (b) forma contratual utilizada para dissimular relação de emprego. O caso dos autos se enquadra na segunda hipótese, não por presumida ilicitude da terceirização, mas pela demonstração concreta da dissimulação.

[...]

Ainda que se analise o vínculo jurídico sob a ótica da terceirização, os precedentes firmados na ADPF 324, na ADC 48 e no Tema 725 não conferiram chancela genérica e irrestrita à fraude processual e material ou à simulação contratual.

[...]

O Tema 1.389 da repercussão geral — ARE 1.532.603 — abrange, segundo o acervo do STF, a competência para julgar alegações de fraude em contrato civil de prestação de serviços, a licitude da contratação de trabalhador autônomo ou pessoa jurídica e o ônus da prova. O reconhecimento da repercussão geral determinou a suspensão nacional dos processos que versem sobre essas questões, nos termos do artigo 1.035, §5º, do

CPC, especialmente após o julgamento em Segunda Instância, até a pacificação do tema.

[...]

Mesmo que se entenda aplicável a orientação da ADPF 324 e do Tema 725 ao capítulo relativo à contratação, a reclamação não poderia automaticamente apagar os capítulos decorrentes de agressão física, dano neurológico, incapacidade permanente, pensão, custeio de tratamento e responsabilidade civil por falha de segurança.

[...]

Nenhum desses paradigmas autoriza concluir que a licitude abstrata da terceirização elimina automaticamente a responsabilidade civil por agressão, dano à saúde ou falha de segurança.

A decisão da Rcl 100.333 determinou cassação e novo julgamento, não pronunciou diretamente a improcedência de todos os pedidos nem autorizou o desaparecimento automático dos capítulos indenizatórios. O pedido deve incluir a delimitação objetiva da cassação: se mantida, que alcance apenas o capítulo efetivamente incompatível com os paradigmas, preservando-se a apreciação autônoma da responsabilidade civil e das prestações destinadas à saúde.”

Ao final, requer os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a concessão liminar de efeito suspensivo para *“suspender a eficácia da decisão monocrática agravada (eDoc. 24) até o julgamento final deste recurso pela c. Primeira Turma, resguardando-se a continuidade dos tratamentos de saúde e as garantias executórias na origem”*.

No mérito, requer *“reconhecer que a ADI 5.625 contém ressalva expressa contra a dissimulação da relação de emprego e que o acórdão cassado aplicou essa ressalva ao caso concreto, sem afastar a constitucionalidade da terceirização ou dos contratos civis legítimos”*.

É o relatório.